

PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE BOMBEAMENTO ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUCUMÃ, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO

ASSUNTO: ADITIVO DE REPROGRAMAÇÃO DO CONTRATO Nº 20230220 DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA 3/2022-003FUNDEB

Foi encaminhado para esta procuradoria, os presentes autos contendo pedido de reprogramação de itens para emissão de parecer sobre a possibilidade jurídica para o ato. O referido pedido foi apresentado pela contratada CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, através do Ofício 121/2023CST e foi analisado pelo departamento de engenharia da Prefeitura Municipal de Tucumã, que emitiu justificativa técnica que foi anexada ao processo. Este é o breve relatório.

DO PEDIDO DE SUPRESSÃO EM OBRA

Preliminarmente, cabe esclarecer que o pedido de reprogramação de obra consiste em medida técnica legal e plenamente possível, desde que os fatores ensejadores e permissivos estejam presentes. Isto posto, é inegável que no transcorrer da execução de obra, em decorrência de fatores supervenientes, poderão ser acrescidos tanto o prazo, como também, serviços e materiais; estes, gerando maior custo final para a administração pública. D'outra banda, o mesmo raciocínio pode ser aplicado no sentido inverso, qual seja, é possível que ocorra casos de redução de custos e materiais.

No presente caso, conforme relatado, a contratada apresentou o Ofício 121/2023CST que continha o seguinte, in *verbis*:

“Conforme documentação em Anexo da **REPROGRAMAÇÃO** do Contrato nº **20230220** firmado em 06 de Fevereiro de 2.023 entre **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FUNDEB TUCUMÃ** cujo CNPJ : 28.469.469/0001-93 e a empresa **Construserv Serviços e Construções Ltda** inscrita no CNPJ : 07.329.932/0001-21 cujo objeto em apresentar meta/valor para a execução de serviços em atendimento ao objeto contratual no tocante a efeitos qualitativos e quantitativos de serviços e materiais da obra, cujo objeto é a **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A RECONSTRUÇÃO DA EMEI – CHAPÉUZINHO VERMELHO NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA**, apresentamos os custos a serem analisados e aprovados pela equipe técnica da Prefeitura.

Tais serviços ora tratados em documentação referem aos seguintes Itens da Planilha Orçamentária , cuja Memória de cálculos e justificativas em Anexo :

1. Por ajuste na QP Item 2.1.5 – Demolição manual de concreto em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
2. Por ajuste na QP Item 2.1.8 – Retirada de entulho em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
3. Por ajuste na QP Item 3.6.1 – Carga e descarga de solos e materiais granulares em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
4. Por ajuste na QP Item 3.6.2– Transporte de caminhão basculante em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
5. Por ajuste na QP Item 3.6.3 – Espalhamento de materiais com trator de esteiras em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
6. Por ajuste na QP Item 3.6.4 – Execução e compactação de base ou sub base para pavimentação de solo em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
7. Por ajuste na QP Item 5.3.1.1 – Em necessidade de ajustar a estrutura de concreto armado com adequação em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
8. Por ajuste na QP Item 5.8.2 – Compatibilizando em acréscimo (quantitativo) de Kit de portas semi-oca, de 80x210 cm da QP com projeto arquitetônico, conforme Memória de Cálculo em Anexo;
9. Por ajuste na QP Item 5.8.3 – Compatibilizando em decréscimo (quantitativo) de Kit de portas semi-oca, de 90x210 cm da QP com projeto arquitetônico, conforme Memória de Cálculo em Anexo;
10. Por determinação da fiscalização em substituir as portas de 60x210 cm determinadas em planilha no item 5.8.4, por portas de 70x210 cm, constadas no item 11.8.1;
11. Por determinação da fiscalização em ajustar a logística de uso de vasos sanitários nos banheiros, realizando o decréscimo (quantitativo) de vaso sanitário sifonado com caixa acoplada e instalando vasos sanitários infantis nos banheiros de uso das crianças, conforme Memória de Cálculo em Anexo e planilha nos itens 5.10.16 e 11.1.1;
12. Por ajuste na QP Item 5.12.2.40 – Luminária tipo prato com lâmpada fluorescente em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
13. Por melhoria qualitativa em substituir as luminárias de sobrepôr com aletas e duas lâmpadas de Led de 18W em planilha QP (original) no item 5.12.2.41 por luminárias tipo plafon, quadrada, com Led de 24W, seguindo justificativo de melhor custo-benefício e facilidade de compra e manutenção da mesma;
14. Por ajuste na QP Item 5.12.2.50 – Poste decorativo para jardim em aço tubular em decréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
15. Por ajuste na QP Item 6.2.3 – Lançamento e adensamento de concreto armado em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
16. Por ajuste na QP Item 6.2.4 – Chapisco aplicado em alvenarias e estrutura de concreto internas em decréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
17. Por ajuste na QP Item 6.2.5 – Serviço de emboço/massa única aplicado manualmente em decréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;

18. Por ajuste na QP Item 6.2.6 – Assentamento sem fornecimento de grade metálica com montante em decréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
19. Por ajuste na QP Item 6.2.7 – Aplicação de selador acrílico em paredes em decréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
20. Por ajuste na QP Item 6.2.8 – Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes em decréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
21. Por ajuste na QP Item 6.2.9 – Pintura com tinta alquídica aplicado sobre perfil metálico em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
22. Por ajuste na QP Item 6.2.10 – Grade de ferro 7/8” em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
23. Por ajuste na QP Item 6.3.1 – Execução de calçada ou piso de concreto armado com espessura de 6 cm em decréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
24. Por ajuste na QP Item 7.2.2 – Retirada total de lançamento da camada de brita da quadra de areia, conforme Memória de Cálculo em Anexo;
25. Por ajuste na QP Item 7.2.5 – Alvenaria tijolo de barro em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
26. Por ajuste na QP Item 7.2.6 – Chapisco em mureta e pilares da quadra de areia em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
27. Por ajuste na QP Item 7.2.7 – Massa única para recebimento de pintura em argamassa na mureta e pilares da quadra de areia em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
28. Por ajuste na QP Item 7.2.8 – Fornecimento em grade metálico com montante em metalon em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
29. Por ajuste na QP Item 7.3.1 – Aplicação de selador acrílico em parede em decréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
30. Por ajuste na QP Item 7.3.2 – Aplicação manual de pintura com tinta látex em decréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
31. Por ajuste na QP Item 7.3.3 – Pintura com tinta alquídica sobre perfil metálico em decréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
32. Por determinação da fiscalização em acrescentar uma viga baldrame para servir de talude do terreno da quadra de areia evitando escoamento de areia com as chuvas devido ao decaimento de parte do terreno próximo ao castelo de caixa d’água, tendo um acréscimo (quantitativo) de escavação e concreto armado, conforme Memória de Cálculo em Anexo nos itens 8.1.1 e 8.2.1;
33. Por ajuste na QP Item 9.1.3 – Luminária com lâmpada de emergência em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
34. Por ajuste na QP Item 9.4.1 – Plantio de grama esmeralda em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo e Asbuilt de projeto arquitetônico;
35. Por ajuste na QP Item 9.5.1 – Eletroduto rígido roscável para rede enterrada de distribuição de energia elétrica em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
36. Por ajuste na QP Item 9.5.2 – Caixa em alvenaria em 40x40x50 cm com tampa de concreto em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
37. Por ajuste na QP Item 9.5.4 – Luminária de embutir com aletas e duas lâmpadas de Led de 18W em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;

38. Por ajuste na QP Item 9.5.5 – Relé fotoelétrico em decréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
39. Por ajuste na QP Item 9.5.7 – Cabo de cobre 2,5 mm² - 1KV em acréscimo (quantitativo), conforme Memória de Cálculo em Anexo;
40. Por ausência em planilha QQP (original) e melhoria de acesso qualitativa – Instalação de escada de acesso a caixa d'água com guarda corpo, conforme Memória de Cálculo em Anexo e Planilha de Reprogramação Item 11.2.1;
41. Por ausência em planilha QQP (original) e melhoria qualitativa – Impermeabilização da marquise com manta asfáltica, conforme Memória de Cálculo em Anexo e Planilha de Reprogramação Item 11.3.1;
42. Por ausência em planilha QQP (original) e melhoria qualitativa da obra – instalar vedações do telhado com rufos e calhas em aço galvanizado, conforme Memória de Cálculo em Anexo e Planilha de Reprogramação Itens 11.4.1 e 11.4.2;
43. Por ausência em planilha QQP (original) – Colchão de areia, conforme Memória de Cálculo em Anexo e Planilha de Reprogramação Item 11.5.1;
44. Por ausência em planilha QQP (original) – Execução de calçada ou piso de concreto armado com espessura de 8 cm na calçada frontal e rampa de acesso de veículos, conforme Memória de Cálculo em Anexo e Planilha de Reprogramação Item 11.6.1;
- 45.
46. Por determinação da fiscalização em retirar o Item 2.4.3 – Piso cimentado espessura 4cm para ser aplicado o mesmo piso em espessura de 6cm em ajuste de área como qualitativo e quantitativo;
47. Por determinação da Fiscalização em fazer o muro de divisa sobre o arrimo com adequação em qualitativo;
48. Por determinação da fiscalização em executar a pintura da estrutura metálica da quadra coberta com adequação em qualitativo;
49. Por determinação da fiscalização em melhoria qualitativa do projeto Hidro sanitário e de Águas Pluviais em realizar adequações conforme o Projeto Asbuilt em anexo;
50. Por determinação da fiscalização em realizar novos pisos no entorno das edificações (blocos de salas de aula) e calçadas externas públicas no entorno da quadra em melhoria qualitativa e quantitativa;
51. Por determinação da fiscalização em realizar plantio de grama em faixa no entorno da calçada em melhoria qualitativa;

Os custos relativos aos serviços ora relatados retratam o valor Total em reflexo financeiro em **R\$ 271.387,57** perfazendo um percentual em acréscimo de **8,07 %** (trinta e cinco ponto trinta e um percentuais.) , cujo valor Global da Obra passa para **R\$ 3.368.132,15 (três milhões seiscentos e sessenta e oito mil cento e trinta e dois reais e quinze centavos.)** seguindo em anexo o Cronograma Físico-Financeiro de adequação da Obra. ”

O pedido foi acompanhado de termo de aditivo de alteração de materiais e Planilha orçamentária de reprogramação. E ato contínuo, foi submetido à avaliação do Departamento de Engenharia da Prefeitura, que em justificativa técnica de lavra da engenheira Isabel Cristina Teixeira Almeida CREA/PA 1518779212, assim se manifestou:

JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

A presente justificativa técnica visa demonstrar a real necessidade de realizar um aditivo de serviços ao CONTRATO Nº 2023022. O embasamento para tal solicitação encontra-se no Ofício Nº 121/2023 – CST, protocolado pela empresa contratada, no qual são apresentados os motivos que impactam diretamente na conclusão do escopo inicialmente estabelecido.

Entre as considerações detalhadas, destaca-se a necessidade de demolição da parte frontal da calçada pública, motivada por sua condição deteriorada. Esse ajuste não apenas impactou no quantitativo inicial, mas reverberou nas atividades subsequentes, incluindo carga e manobra, transporte com caminhão basculante, espalhamento de material, e execução e compactação de base e/ou sub-base.

Destaca-se, ainda, a substituição da luminária de sobrepor, composta por aletas e 2 lâmpadas de LED de 18W, pela luminária tipo plafon quadrada, de sobrepor, equipada com LED de 24W. Essa mudança não apenas oferece um desempenho luminoso semelhante, mas, devido à sua potência superior (24W), proporciona uma iluminação mais intensa, especialmente vantajosa para espaços educacionais.

Essa adaptação não apenas visa melhorar a eficiência luminosa, mas também simplificar operações futuras de manutenção, pois, a escolha da luminária tipo plafon quadrada, além de atender às demandas específicas do ambiente escolar, destaca-se pela ampla disponibilidade regional. Isso significa que, em caso de necessidade de reposição ou manutenção, a obtenção de peças e serviços será facilitada, contribuindo para a praticidade e agilidade nas intervenções necessárias.

Importante ressaltar que essa transição resultou em uma economia significativa de R\$ 27.909,63 (vinte e sete mil, novecentos e nove reais e sessenta e três centavos) no valor contratado, evidenciando o compromisso desta administração com a eficiência operacional e a gestão de recursos de forma responsável e estratégica.

Outro ajuste significativo refere-se aos sanitários infantis, com a substituição dos vasos sanitários sifonados com caixa acoplada de louça branca por vasos sanitários infantis de louça branca. Essa adaptação visa proporcionar uma experiência de uso mais agradável e humanizada para as crianças que frequentam o local.

Adicionalmente, foi executado uma viga baldrame para servir de talude ao terreno da quadra de areia, com o propósito de prevenir o escoamento de areia durante períodos chuvosos,

especialmente diante do declive de parte do terreno próximo ao castelo de caixa d'água. Essa medida extra visa garantir a durabilidade e estabilidade da estrutura, contribuindo para a sustentabilidade e longevidade do projeto.

Destaco que essas modificações são essenciais para a conclusão adequada do escopo, alinhadas aos padrões de qualidade e requisitos técnicos necessários para a efetiva entrega da obra. Todos os detalhes pertinentes estão disponíveis na planilha de aditivo contratual, memória de cálculo e "As Builts" em anexo.

Informo ainda que o reflexo financeiro é de **8,1064%** sob o valor global contratado, adequando o valor contratual para **R\$ 3.639.177,80** (três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, cento e setenta e sete reais e oitenta centavos), resultado do acréscimo de **11,13780%** e, ainda, em uma supressão de **3,03143%** conforme especificado abaixo:

QUADRO RESUMO FINANCEIRO			
ADITIVO QUALITATIVO	R\$	96.632,80	2,87060%
ADITIVO QUANTITATIVO	R\$	278.298,25	8,267200%
TOTAL DO ACRÉSCIMO	R\$	374.931,05	11,13780%
ADITIVO DE DECRÉSCIMO		102.047,00	3,03143%
VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$	3.366.293,75	
VALOR ADEQUADO	R\$	3.639.177,80	
REFLEXO FINANCEIRO	R\$	272.884,05	8,1064%

EMBASAMENTO JURÍDICO - Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Capítulo III - DOS CONTRATOS

SEÇÃO III – DAS ALTERAÇÕES DE CONTRATOS

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, face ao interesse público de conclusão e entrega da obra, esta fiscalização encaminha o aditivo para fins de deliberação da autoridade competente e, para facilitar a análise, segue quadro resumo para melhor esclarecimento dos prazos.

	ASSINATURA	VIGÊNCIA	VALOR CONTRATUAL
CONTRATO Nº 20230220 08 (oito) meses	06/02/2023	06/02/2023 até 04/10/2023	R\$ 3.366.294,58
1º TAC – TERMO ADITIVO AO CONTRATO PRAZO - 07 (sete) meses	04/10/2023	04/10/2023 até 31/05/2024	R\$ 3.366.294,58
2º TAC – TERMO ADITIVO AO CONTRATO SERVIÇOS	EM TRÂMITE	04/10/2023 até 31/05/2024	R\$ 3.366.294,58 + ADITIVO = R\$ 3.639.177,80

Ora, relembremos que no Direito Administrativo a legislação autoriza que a Administração Pública promova a modificação unilateral das cláusulas do contrato, instabilizando a relação contratual diante de causas supervenientes de interesse público. Porém, os dispositivos contratuais que tratam da remuneração do particular nunca poderá sofrer alteração unilateral, à medida que eventuais modificações em tais cláusulas pressupõem a anuência do contratado (MAZZA, 2012, p.386).

Conforme já exposto, quando há modificações necessárias que afetam a execução de contrato, há a premente necessidade de se readequá-lo às novas condições para que o mesmo não haja prejuízo das partes e em especial da Administração Pública.

Tal diretriz é dada pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A alteração bilateral do contrato se dá com o acordo entre as partes e está prevista na Lei 8.666/1993, em seu artigo 65, II e parágrafos, “in verbis”:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3o Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1o deste artigo.

§ 4o No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos

de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7o (VETADO)

§ 8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam

alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Alguns comentários quanto ao artigo acima transcrito são, para efeitos didáticos, importantes. No “caput” do artigo se verifica a obrigatoriedade de que as alterações contratuais sejam justificadas. O parágrafo 8º explicita que, caso o reajuste esteja previsto no contrato, não se trata de aditamento, podendo ser realizado através de registro por apostila.

O parágrafo 2º informa que nenhum acréscimo ou supressão poderá ultrapassar os limites impostos no parágrafo 1º, ou seja, 25% nos casos de construção e ampliação, ou, 50% no caso de acréscimos à reforma.

Tanto os Acórdãos como as Orientações Normativas, mencionam a necessidade de que o aditivo seja justificado e demonstre expressamente as razões que levaram a Administração Pública adotá-lo. Além disso, faz-se necessário que o decréscimo contratual seja vantajoso para a Administração e não comprometa a finalidade social ou utilidade do objeto. Fatos que o laudo técnico da Engenharia da Prefeitura não identificou. Pelo contrário, ela disse assistir razão ao alegado.

Portanto, com relação ao termo aditivo de reprogramação trazido à colação para análise, considerando peça técnica produzida, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie. Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, nos moldes do artigo 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria manifesta-se favoravelmente ao pedido de reprogramação apresentado na Concorrência 3/2022-003FUNDEB, Contrato 20230220 no valor de R\$ 272.884,05 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos). Tudo alicerçado no que dispõe o diploma legal evocados nos parágrafos anteriores e devidamente comprovados por meio de documentos técnicos.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 20 de dezembro de 2023.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 006/2021

